

## INTRODUÇÃO

O objetivo deste artigo é analisar a relação público-privada na promoção do direito à educação, a partir da década de 1990 até os dias atuais, bem como as implicações para a sua democratização. Para tanto, será aprofundado o estudo sobre a realidade educacional brasileira, por meio da compreensão do processo histórico de aproximação entre as esferas, onde a privada ordena, regulamenta historicamente o espaço público e prima pelos seus interesses com base nos condicionantes históricos, sociais, políticos e econômicos. No Brasil historicamente o Estado foi vinculado aos interesses privados (Pires, 2015), após o último período de ditadura, entrou na pauta da sociedade, mesmo que de forma tímida, o processo de democratização, participação, coletivização das decisões, mas também direitos sociais materializados em políticas. Ao mesmo tempo os processos de neoliberalismo, reestruturação produtiva, financeirização, redefiniam o papel do Estado para com as políticas sociais, com um diagnóstico de crise fiscal, portanto, eles propunham como estratégia de superação da crise redução de custos por parte do Estado, que por sua vez reduz custos deixando de investir em políticas sociais.

Neste contexto, cresceu a presença do setor privado nas políticas sociais, e em especial na educação tanto através da direção quanto da execução direta. Em parte, pelo diagnóstico de que um Estado em crise não deve executar diretamente as políticas, repassando para ao mercado ou para instituições do terceiro setor, ou vinculado ao mesmo diagnóstico, com a crise do Estado, o mercado passa a ser parâmetro de qualidade e quem define a direção e o conteúdo da educação. Especificamente neste artigo, analisaremos o quanto esta concepção se materializou através de uma construção normativa do Terceiro Setor no Brasil.

No primeiro capítulo, será apresentado o contexto da relação público-privada e a promoção da educação no Brasil, abordando o Plano Diretor de Reforma do Aparelho do Estado (PDRAE) de 1995, promulgado durante o governo do Presidente Fernando Henrique Cardoso. Foi fundamental analisá-lo, como forma de compreender os instrumentos legais criados para legitimar a promoção dos direitos sociais, em que pese à educação, através das parcerias público-privadas. Para tanto, também serão analisadas as legislações infraconstitucionais do Terceiro Setor no Brasil, especificamente, a Lei nº 9.637/98, das Organizações Sociais – OS e a Lei nº 9.790/99, referente às Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIPs. Ao final, apresentaremos as mudanças recentemente ocorridas com a aprovação do Marco Regulatório do Terceiro Setor, por meio da Lei nº 13.019/14 e as implicações para a democratização da educação.

## **2 A RELAÇÃO PÚBLICO-PRIVADA E A PROMOÇÃO DO DIREITO À EDUCAÇÃO NA DÉCADA DE 1990: O PDRAE**

A Constituição Federal de 1988, com relação ao direito social à educação consagrou em seu texto, tanto os valores e princípios da gestão democrática, quanto os interesses relacionados à educação privada, ou ainda dos “setores confessionais” e do “setor empresarial”. A educação brasileira foi bastante influenciada, a partir da década de 1990, pelas reformas empreendidas pelo Estado brasileiro, principalmente durante o primeiro mandato do Presidente Fernando Henrique Cardoso (1994-1998). Essas reformas receberam uma forte influência dos Organismos Internacionais, uma vez que os governos estavam economicamente atrelados a esses organismos, entre os quais, o Fundo Monetário Internacional (FMI), o Banco Mundial, a Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (UNESCO), a Organização Internacional do Trabalho (OIT), a Organização Mundial do Comércio (OMC) e a Comissão Econômica para América Latina e Caribe (CEPAL). A reforma educacional em curso no Brasil colocava a educação como um eixo entre a reforma e a produtividade e objetivava assegurá-la para todos, desde que fosse eficiente. Dessa maneira, ocorreram mudanças de ordem prática no sistema educativo, tais como maior flexibilidade, descentralização e competitividade, o que acarretava em marcos conceituais educativos e transformava o Estado num mero fiscalizador das políticas educacionais. Como consequência, as escolas se viram diante de uma lógica que não privilegiava o ideário democrático do ensino, mas sim a lógica de mercado e da competição.

Nesse contexto, o governo federal promulgou, em 1995, o Plano Diretor de Reforma do Aparelho do Estado - PDRAE<sup>1</sup>, que possuía entre as suas premissas principais o estímulo à realização das parcerias entre a esfera pública e a privada<sup>2</sup> na promoção dos direitos sociais. O PDRAE possuía, entre as suas premissas, a de que “A reforma do Estado deve ser entendida dentro do contexto da redefinição do papel do Estado, que deixa de ser o responsável direto pelo desenvolvimento econômico e social pela via da produção de bens e serviços, para fortalecer-se na função de promotor e regulador desse desenvolvimento” (MINISTÉRIO DA

---

<sup>1</sup> O Plano Diretor de Reforma do Aparelho do Estado (PDRAE) será mais bem detalhado no subitem 5.3 desta tese.

<sup>2</sup> Os termos público e privado têm adquirido conotações distintas em diferentes momentos da história da cultura ocidental (PINHEIRO, 1996, pp. 256-259). As configurações históricas concretas de oposição ou antagonismo, mas também de intercâmbio e de convivência entre o público e o privado, necessitam ser esclarecidas à luz da pesquisa – no caso, aqui, do histórico educacional. Tais categorias envolvem-se em diferentes contextos, com redes conceituais diversificadas, com pressupostos diferenciados e com possíveis desdobramentos teóricos e ideológicos provocadores e/ou promotores de políticas e práticas educativas. (ARAÚJO, 2005, p. 126).

ADMINISTRAÇÃO FEDERAL E REFORMA DO ESTADO, 1995, p. 17). De acordo com o PDRAE, o Estado passava, então, a ser segmentado nas seguintes esferas de atuação: o primeiro setor, que seria o núcleo estratégico; o segundo, que representaria o setor de atividades exclusivas do Estado; o terceiro, que era de atuação simultânea do Estado e da sociedade civil, setor este que englobava as entidades de utilidade pública, as associações civis sem fins lucrativos, as organizações não-governamentais e as entidades da administração indireta. Estas estavam envolvidas com as esferas em que o Estado não atuava privativamente, mas que tinham um caráter essencialmente público. Finalmente, o quarto e último setor, era o menos característico em termos de intervenção "exclusiva e/ou necessária" do Estado, já que tratava da produção de bens para o mercado, conforme demonstra o quadro a seguir:

#### **Quadro 01: O PDRAE e as Esferas de Atuação do Estado**

<b>NÚCLEO ESTRATÉGICO</b>	<b>ATIVIDADES EXCLUSIVAS</b>	<b>SERVIÇOS NÃO EXCLUSIVOS</b>	<b>PRODUÇÃO DE BENS E SERVIÇOS PARA O MERCADO</b>
Corresponde ao governo, em sentido lato. É o setor que define as leis e as políticas públicas, e cobra o seu cumprimento. É, portanto, o setor onde as decisões estratégicas são tomadas. Corresponde aos Poderes Legislativo e Judiciário, ao Ministério Público e, no Poder Executivo, ao Presidente da República, aos ministros e seus auxiliares e assessores diretos, responsáveis pelo planejamento e formulação de políticas públicas.	É o setor em que são prestados serviços que só o Estado pode realizar. São serviços em que se exerce o poder extroverso do Estado – o poder de regulamentar, fiscalizar e fomentar. Como exemplos têm: a cobrança e a fiscalização dos impostos, a polícia, a previdência social básica, o serviço de desemprego, a fiscalização do cumprimento de normas sanitárias, o serviço de trânsito, a compra de serviços de saúde pelo Estado, o controle do meio ambiente, o subsídio à educação básica, o serviço de emissão de passaportes, etc;	Corresponde ao setor onde o Estado atua simultaneamente com outras organizações públicas não-estatais e privadas. As instituições desse setor não possuem o poder de Estado. Este, entretanto, está presente porque os serviços envolvem direitos humanos fundamentais, como os da educação e da saúde, ou porque possuem “economias externas” relevantes, na medida em que produzem ganhos que não podem ser apropriados por esses serviços através do mercado. As economias produzidas imediatamente se espalham para o resto da sociedade, não podendo ser transformadas em lucros. São exemplo desse setor: as universidades, os hospitais, os centros de pesquisa e os museus.	Corresponde à área de atuação das empresas. É caracterizado pelas atividades econômicas voltadas para o lucro que ainda permanecem no aparelho do Estado como, por exemplo, as do setor de infraestrutura. Estão no Estado seja porque faltou capital ao setor privado para realizar o investimento, seja porque são atividades naturalmente monopolistas, nas quais o controle via mercado não é possível, tornando-se necessária, no caso da privatização, a regulamentação rígida.

**Fonte:** Quadro elaborado por Daniela de Oliveira Pires para a tese de doutorado intitulada “A construção histórica da relação público-privada no Brasil”.

Para essa análise, será especificado o setor estratégico referente aos “serviços não exclusivos” do Estado. Nesse setor, encontrava-se a participação da esfera pública não-estatal na execução dos direitos sociais, com o Estado passando a figurar como um regulador e financiador das políticas sociais. Essa mudança de postura da esfera estatal se coadunava com as alterações promovidas na própria estrutura da Administração Pública, que passava a seguir as orientações da Nova Gestão Pública. O texto do PDRAE sobre a adoção de um novo modelo de administração pública dispunha que:

No plano administrativo, a administração pública burocrática surgiu no século passado conjuntamente com o Estado liberal, exatamente como uma forma de defender a coisa pública contra o patrimonialismo. Na medida, porém, que o Estado assumia a responsabilidade pela defesa dos direitos sociais e crescia em dimensão, foi-se percebendo que os custos dessa defesa podiam ser mais altos que os benefícios do controle. Por isso, neste século as práticas burocráticas vêm sendo substituídas por um novo tipo de administração: a administração gerencial (PDRAE, 1995, p.14).

Em outras palavras, de acordo com o entendimento do PDRAE, era urgente a necessidade de se estabelecer um novo modelo de gestão para o setor público, assim como a mudança na forma de tratamento da crise do Estado. De acordo com Luiz Carlos Bresser Pereira, então ministro da Reforma do Aparelho do Estado:

A reforma da administração pública será executada em três dimensões: a) a institucional – legal, por meio do qual se modificam as leis e se criam ou modificam instituições; b) a cultural, baseada na mudança dos valores burocráticos para os gerenciais; e c) o da cogestão. Na dimensão institucional-legal será preciso modificar a Constituição, as leis e os regulamentos [...] Por outro lado, o passo à frente representado pela transição para a cultura gerencial é um processo complexo, mas que já está ocorrendo. Todo o debate travado em 1995 sobre a reforma constitucional do capítulo da administração pública foi um processo de mudança de cultura. Finalmente, a dimensão da gestão será a mais difícil. Trata-se aqui de pôr em prática as novas ideias gerenciais e oferecer à sociedade um serviço público efetivamente mais barato, mais bem controlado e de melhor qualidade. Para isso, a criação das agências autônomas, no nível das atividades exclusivas do Estado, e das organizações sociais, no setor público não-estatal, serão as duas tarefas estratégicas. (PEREIRA, 2003, 265-266).

Em uma perspectiva mais ampla da reforma do Estado, o PDRAE determinava que essa reforma devesse ser conformada a partir do contexto da "redefinição" do seu papel. Redefinir o papel do Estado seria, segundo a lógica governamental, fazer com que ele abandonasse a responsabilidade direta pelo "desenvolvimento econômico e social pela via da produção de bens e serviços para fortalecer-se na função de promotor e regulador desse desenvolvimento". Em termos mais claros, de acordo com o PDRAE, "reformular o Estado significa transferir para o setor privado as atividades que podem ser controladas pelo

mercado" (PDRAE, 1995, p.17). Sobre a necessidade de se empreender a reforma no Estado brasileiro, temos o entendimento de Vera M. V. Peroni:

O ex-ministro afirma que a interpretação da crise do Estado e a consequente estratégia social liberal tomam emprestadas do paradigma neoliberal a sua crença no mercado e o diagnóstico acerca das funções do Estado. No entanto, segundo ele a estratégia apontada, em vez de ser a de diminuir o Estado, como na proposta neoliberal, é a de reformá-lo. Para recuperar a sua "solvência", é preciso reformar sua administração e redefinir seu modo de intervenção na economia. [...] destacamos, portanto, que o plano de reforma do Estado no Brasil teve influência do neoliberalismo, tanto no diagnóstico de que a crise está no Estado quanto na estratégia de privatização que é parte do plano; mas também sofreu influências da Terceira Via, que é a atual socialdemocracia internacional, pois tanto Fernando Henrique Cardoso, presidente à época, quanto o ministro da Reforma do Estado, Luiz Carlos Bresser Pereira, além de filiados ao Partido da Socialdemocracia Brasileira (PSDB), eram intelectuais orgânicos da Terceira Via. (PERONI, 2008, p.152).

Portanto, o governo do Presidente Fernando Henrique Cardoso (1994-1998; 1998-2002), ao organizar o Ministério da Administração e Reforma do Aparelho do Estado (MARE), que tinha como Ministro Luiz Carlos Bresser Pereira, apresentava como finalidade promover reformas nas estruturas da administração pública, atendendo, com isso, tanto as orientações do neoliberalismo quanto as da Terceira Via. Uma das características do PDRAE foi a divisão entre atividades exclusivas do Estado, tais como a cobrança de impostos, o poder de polícia, o núcleo estratégico que era "o setor que define as leis e as políticas públicas", e as atividades não exclusivas do Estado, definidas como "serviços que envolvem direitos humanos fundamentais, como os da educação, e saúde", em que a esfera pública, promoveria em parceria com as organizações da sociedade civil.

Diante do PDRAE, é possível observar que uma das justificativas para a sua elaboração era a necessidade de aumento da eficiência dos serviços prestados pelo poder público, que segundo os seus teóricos, encontrava-se em crise. Entretanto, de acordo com Elida Pinto,

[...] a transferência para a iniciativa privada e/ou para a iniciativa não-estatal torna a atuação das áreas de transferência mais eficientes? Ou será tudo uma mera lógica de redução indiscriminada de custos para o setor público? A eficiência pode ser tomada como um princípio absoluto, até mesmo em detrimento, por exemplo, dos princípios da dignidade da pessoa humana e da prestação contínua e efetivamente pública dos serviços públicos? Aquilo que é mais eficiente é necessariamente mais público e mais democrático? (PINTO, 2000, p.11).

Com o argumento de que "Diante do retrocesso burocrático de 1988, que resultou em encarecimento significativo do custeio da máquina administrativa, tanto no que se refere a gastos com pessoal, como bens e serviços e um enorme aumento da ineficiência dos serviços públicos" (PDRAE, 1995, p.29), o PDRAE também se contrapunha à CF de 1988, ao deixar de

se referir “ao cidadão”, o que pressupunha um sujeito com direitos adquiridos constitucionalmente, e passava a usar a denominação de “cliente privilegiado”. De acordo com o PDRAE,

É preciso, agora, dar um salto adiante, no sentido de uma administração pública que chamaria de “gerencial”, baseada em conceitos atuais de administração e eficiência, voltada para o controle dos resultados e descentralizada para poder chegar ao cidadão, que, numa sociedade democrática, é quem dá legitimidade às instituições e que, portanto, se torna “cliente privilegiado” dos serviços prestados pelo Estado (PDRAE, 1995, p.7).

É relevante destacar que os conceitos de “cliente privilegiado”, “público não estatal” e “quase mercado” viam a ser utilizados para legitimar, dentre outras questões, a própria reforma da Administração Pública. Além desses conceitos, há outro importante, que possui relação com as estratégias do PDRAE, qual seja o do quase mercado. Para Theresa Adrião e Vera Maria V. Peroni:

A noção de quase-mercado possui relação com “a premissa da racionalidade econômica liberal; os neoliberais propõe, para aquelas situações em que privatizar um dado setor público não levaria ao estabelecimento das almeçadas relações concorrenciais (pois manter-se-ia o monopólio da oferta sobre as mãos privadas), um “choque de mercado no interior do Estado”: eis aqui a origem do quase-mercado. [...] Nesses termos, o quase-mercado poderia ser compreendido como uma proposição adequada àquelas organizações que, embora não pudessem integrar o mercado, disputariam no mercado, e segundo suas características, vantagens adicionais como condição para o aumento da eficiência (ADRIÃO, 2001). Esta proposição aplica-se à educação pública (ADRIÃO; PERONI, 2005, p.140).

Em relação ao conceito de público-não estatal, deve-se remeter à análise do Terceiro Setor, pois para Theresa Adrião e Vera Peroni, “O Terceiro Setor seria caracterizado como o público-não estatal e pressuporia a existência do Estado e do mercado”. As entidades do Terceiro Setor foram regulamentadas pelo Estado brasileiro, através da edição de duas legislações, a das OS e das OSCIPs, respectivamente de 1998 e 1999. De acordo com o PDRAE, a relação público-privada se estabeleceria na medida em que a esfera privada passasse a atuar não como um mero colaborador do Estado, mas como um verdadeiro substituto do ente estatal, no campo de atuação dos direitos sociais e, dentre eles, a educação. É com a edição do PDRAE que ocorria a redefinição do papel do Estado, que deixava de ser o responsável pela promoção das políticas sociais, tornando-se apenas o regulador desse desenvolvimento.

O PDRAE é parte constitutiva do projeto da Terceira Via, pois parte da premissa que o Estado não deveria ser o principal promotor das políticas sociais, mas remeter o seu

fomento à participação da sociedade civil, a partir da parceria com o ente público. Sobre o advento da relação público-privada na educação, essa era compreendida como um mero serviço, e não como um direito social e uma garantia constitucional conquistada com muita luta pela sociedade brasileira nos anos 1980. A educação, quando é vista unicamente sob a perspectiva do público não estatal, se transforma gradativamente em um serviço, exigindo tão somente que sua prestação ocorra de forma eficiente, visando apenas à produção de resultados.

Ao contrário do que se possa pensar, a relação público-privada não permitirá que a totalidade da sociedade civil passe a ser detentora do conhecimento disputado dentro da ordem capitalista. O que prevalece é que a sociedade civil, no atual contexto de crise econômica, acaba se responsabilizando pelas políticas sociais. A sociedade passa a vincular-se às organizações do Terceiro Setor, legalmente reconhecidas, e a firmar parcerias com o poder público, agindo no cumprimento das obrigações que o Estado deixa de executar. A “participação” da sociedade nos sistemas de ensino, por meio do aumento crescente do número de parcerias entre o público e o privado na educação, significa a transformação gradativa do direito à educação em um bem de consumo, deixando de ser um direito e uma conquista de todos os cidadãos.

Esse novo rearranjo na estrutura estatal, ou a nova configuração da organização estatal, caracteriza-se pela inserção de novos sujeitos na execução de várias funções, dentro da esfera de responsabilidade estatal. O que se constata é uma alteração na relação entre o Estado e a sociedade, que vai mudar significativamente a lógica dentro dos sistemas de ensino. Os defensores das parcerias entre o setor público e o privado defendem o argumento do aumento da eficiência na promoção do direito à educação. Entretanto, a escola se vê diante de uma lógica que não privilegia o ideário democrático do ensino, e sim a lógica de mercado e da competição, tendo como resultado a mercantilização dos sistemas de ensino. Nesse sentido, de acordo com Vera Lúcia A. de Brito, o que se evidencia:

As lutas pela democratização da sociedade brasileira, os movimentos em prol da educação pública, a organização do setor da saúde, os movimentos sociais vão expressar uma negação da identificação da relação público-estatal e reivindicar um conjunto de políticas sociais, articuladas com a inserção dos brasileiros na sociedade, enquanto portadores de direito. (BRITO, 2003, p136).

Quanto às políticas educacionais, sendo essa uma política pública de responsabilidade do Estado, analisada a partir de categorias restritas do pensamento neoliberal vincula-se à crise pela qual passam os sistemas de ensino à atuação exclusiva da esfera

pública. Dessa forma, a solução pensada pelos teóricos do neoliberalismo é orientar a política educacional a partir dos preceitos que dirigem os mercados, ou seja, para o setor privado.

O direito à educação enseja a correlata obrigação do Estado em prestá-la, isto é, um dever, que importa na necessária observância dos princípios que orientam a atividade estatal, quer sejam expressas, como a legalidade e a impessoalidade, quer sejam implícitas, como o princípio da continuidade dos serviços públicos. A educação, enquanto um direito de todos, conforme está disposto de forma expressa no art. 205, da Carta Magna de 1988, estabelece que o Estado seja o titular na promoção da educação. Conforme dispõe o art. 205: “A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho”. A sociedade civil, ao assumir a responsabilidade pela promoção da educação, acaba por naturalizar a postura estatal, no sentido de que essa mesma sociedade parte da premissa de que com o estabelecimento da relação público-privada aquela passa a se configurar enquanto um parceiro do setor público.

Todavia, de acordo com Geraldo Magela P. Leão, isso demonstra tão somente uma postura “pseudodemocrática” por parte do capital, legitimando, assim, a posição assumida pelo ente estatal. Ademais, segundo o autor:

A ampliação do poder privado nas escolas, seja por meio da exploração direta do mercado educacional, seja por meio da imposição de uma lógica administrativa que legitima os interesses do capital. Estamos no seio de uma complexidade em que o capital adquire novos contornos e legitima a sua interpretação sobre a crise educacional, aliando discurso conservador e soluções pseudodemocráticas. (LEÃO, 2003, p.121).

Com o estabelecimento da relação público-privada, a educação é administrada com base em orientações privatistas, o que também não é novo no campo dos direitos sociais, e que se baseiam nos princípios que orientam essa lógica, tais como a eficiência, a competitividade e os resultados, independente dos meios utilizados para atingi-los. No próximo subitem serão apresentadas as legislações infraconstitucionais que regulamentam as entidades do Terceiro Setor, bem como as parcerias com o poder público, salientando as consequências para a democratização da educação pública.

### **3. O MARCO REGULATÓRIO DO TERCEIRO SETOR E AS IMPLICAÇÕES PARA AS POLÍTICAS PÚBLICAS EDUCACIONAIS**

O Terceiro Setor, para Montañó (2002) modifica a questão social, primeiro, com a transferência da responsabilidade do Estado para o indivíduo, que a resolverá na maioria das vezes, por meio da autoajuda, ajuda mútua ou, ainda, adquirindo serviços como mercadorias. Segundo, as políticas sociais passam a ser focalizadas, perdendo, assim, seu princípio universalista. Terceiro, com a descentralização administrativa, as políticas tornam-se ainda mais precarizadas, entre outros problemas, porque são transferidas as competências sem os recursos correspondentes e necessários para executá-las.

Para o autor, o fenômeno em questão não é o desenvolvimento de organizações de um setor em detrimento da crise de outro, mas a alteração de um padrão de resposta à questão social, com a desresponsabilização do Estado, a desoneração do capital e a auto responsabilização do cidadão e da comunidade local para esta função (típica do modelo neoliberal ou funcional a ele). Ocorre, assim, um processo de responsabilização individual, em que a questão social é transferida para o âmbito imediato e individual, como parte do diagnóstico de que as políticas sociais são as culpadas pela crise (Peroni, 2015), e o mercado será a instância máxima, por excelência, de regulação e legitimação social.

Historicamente, as primeiras manifestações das entidades do Terceiro Setor no Estado brasileiro foram por meio das Organizações Sociais (OS) que possuíam caráter meramente assistencial, voluntarista e de atendimento das necessidades básicas das populações carentes. A partir da década de 1960, as OS se expandiram, surgindo as Organizações – não governamentais (ONGs), adquirindo um novo sentido durante o período de repressão da ditadura militar (1964-1985). Segundo Francisco de Oliveira:

Existe um consenso na datação do nascimento das organizações que vieram a se chamar “não-governamentais”: é no período da ditadura militar, nascida do golpe de Estado de 1964, mais precisamente a partir dos anos 70, que começaram a surgir tais organizações, nem empresariais, nem estatais. (OLIVEIRA, p.51, 2002).

Nesse período se observa uma grande expansão das ONGs, tanto interna, quanto internacional, como exemplo podemos citar, a criação da Anistia Internacional em 1961, que defende os direitos humanos e a luta pela justiça para aqueles que tiveram seus direitos violados, muito em função da repressão exercida pelo regime que inviabilizou toda e qualquer forma de participação da sociedade civil, fazendo com que essas organizações representem uma espécie de resistência da população contra a repressão militar. Com o final do período de

repressão, o cenário nacional é o de luta pela redemocratização do país, fazendo com que passem a disputar os espaços públicos de poder. Na década de 1990, as ONGs sofrem uma grande alteração no seu perfil e em seus objetivos. De acordo com Francisco de Oliveira:

As ONGs lidam agora não com a complexidade, mas com o reducionismo, porque parece, contraditoriamente, que toda a sua capacidade de inovação foi tão intensamente absorvida pela sociedade [...] já não cabe a atividade antes radical, inovadora e crítica. Entidades empresariais denominam-se também ONGs e dedicam-se a atividades que têm inscritas nas suas diretrizes os temas das ONGs: cidadania, pluralidade, diferença. (OLIVEIRA, p.56, 2002).

Observa-se, com isso, uma ressignificação no papel das ONGs, que vai influenciar o campo de atuação da esfera pública, tem início um crescente processo de transferência na execução dos direitos sociais para a esfera privada, no sentido de que os entes privados passam a assumir obrigações antes originadas no poder público. O que se constata desde o final dos anos 1990, é a possibilidade das associações e fundações, receberem um título jurídico especial, não mais de utilidade pública<sup>3</sup>, mas agora a qualificação de entidades do Terceiro Setor, caracterizadas como OS ou Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público - OSCIPs, respectivamente regulamentadas, pelas seguintes legislações: Lei nº. 9.637/98 e a Lei nº. 9.790/99. Nesse sentido, não se cria um novo tipo de pessoa jurídica de direito privado, mas se qualificam entidades já existentes, com a definição de entidades do Terceiro Setor, do tipo OS ou OSCIPs. Para Maria da Glória Gohn:

As OSs e as Oscips fazem parte de um novo modelo de gestão pública e, em longo prazo, a reforma do Estado prevê que toda a área social deve adotar essa nova lógica e forma de operar na administração pública propriamente dita. As OSs, por exemplo, inserem-se no marco legal das associações sem fins lucrativos, cuja lei foi regulamentada e promulgada em 1999. Elas são pessoas jurídicas de direito privado, estando, portanto, fora do âmbito dos órgãos públicos. Seus funcionários poderão vir de estatais, mas nas OS eles não estarão mais sujeitos ao Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos, portanto, não serão mais funcionários públicos no sentido lato do termo. [...] registre-se, ainda, que as OS ou Oscips têm de se qualificar para se constituírem como operantes das novas orientações políticas. Na prática, são ONGs e organizações do terceiro setor que estão se qualificando. (GOHN, 2008, p. 99).

As OS e as OSCIPs são pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos, submetidas espontaneamente às normas de direito público, que desenvolvem atividades de interesse social (não-exclusivas do Estado<sup>4</sup>), com o apoio da administração. A rigor, nenhuma

---

<sup>3</sup> Na esfera federal da administração pública, eram ditas de utilidade pública as sociedades civis, associações e fundações que receberam o referido título por assim o solicitarem, bem como por cumprir os requisitos da Lei nº 91 de 28 de agosto de 1935. Em 2016 foi extinta a concessão do título de utilidade pública.

<sup>4</sup> SERVIÇOS NÃO EXCLUSIVOS. Corresponde ao setor onde o Estado atua simultaneamente com outras organizações públicas não-estatais e privadas. As instituições desse setor não possuem o poder de Estado. Este, entretanto, está presente porque os serviços envolvem direitos humanos fundamentais, como os da educação e da

entidade é constituída como OS nem tampouco, como OSCIPs. Ser considerada assim pressupõe uma qualidade adquirida, resultado de um ato formal de reconhecimento do poder público, facultativo e eventual, semelhante em muitos aspectos à qualificação deferida às instituições privadas sem fins lucrativos quando recebem o título de utilidade pública.

A lei das OS foi instituída pela Medida Provisória nº 1.591, de 09 de outubro de 1997, posteriormente convertida na Lei Federal nº 9.637, de 15 de maio de 1998. Cabe destaque que, anteriormente à promulgação das legislações, que tratavam das OS e OSCIPs, reconhecidas como entidades do Terceiro Setor, foi promulgada a Lei nº 9.608/98, de 02 de fevereiro de 1998, a chamada Lei do Voluntariado. A regulamentação do trabalho voluntário consolidava a lógica da precarização e da flexibilização da legislação trabalhista, aproximando as entidades do Terceiro Setor da promoção dos direitos sociais. Com ela, o serviço voluntário era definido como o trabalho realizado por pessoas físicas, não remuneradas, sem gerar nenhum tipo de vínculo empregatício, obrigações trabalhistas, previdenciárias ou afins (art. 1º, e parágrafo único). Com quadro a seguir, pode-se identificar as semelhanças e as diferenças entre as OS e as OSCIPs:

## Quadro 2: Diferenças e Semelhanças entre as OS e as OSCIPs

<b>Organizações Sociais – OS</b>	<b>Organização da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIPs</b>
São pessoas jurídicas de direito privado, submetidas espontaneamente às normas de direito público, que desenvolvem atividades de interesse social (não-exclusivas do Estado), com o apoio da administração.	São pessoas jurídicas de direito privado, submetidas espontaneamente às normas de direito público, que desenvolvem atividades de interesse social (não-exclusivas do Estado), com o apoio da administração.
A denominação de Organização Social (OS) refere-se às entidades privadas, fundações ou associações sem fins lucrativos, que usufruem o título ou de OS ou ainda de OSCIPs.	A denominação de OSCIPs refere-se às entidades privadas, fundações ou associações sem fins lucrativos, que usufruem o título ou de OS ou ainda de OSCIPs.
Nenhuma entidade é constituída como Organização Social (OS). Ser considerada OS é uma qualidade adquirida, resultado de um ato formal de reconhecimento do poder público, facultativo e eventual, denominado contrato de gestão, semelhante em muitos aspectos à qualificação deferida às instituições privadas sem fins lucrativos quando recebem o título de utilidade pública.	Nenhuma entidade é constituída como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIPs). Ser considerada OSCIPs é uma qualidade adquirida, resultado de um ato formal de reconhecimento do poder público, facultativo e eventual, denominado termo de parceria, semelhante em muitos aspectos à qualificação deferida às instituições privadas sem fins lucrativos quando recebem o título de utilidade pública.
Qualificada como Organização Social, com ela se firmará um contrato de gestão, que, de acordo com o art. 5º da Lei nº. 9.637/98 se caracteriza como “o instrumento firmado entre o poder público e a	Qualificada como OSCIPs, as pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, que tenham pelo menos uma das seguintes finalidades (art. 3º, da Lei Nº. 9.790/99): promoção da assistência social;

saúde, ou porque possuem “economias externas” relevantes, na medida que produzem ganhos que não podem ser apropriados por esses serviços através do mercado. As economias produzidas imediatamente se espalham para o resto da sociedade, não podendo ser transformadas em lucros. São exemplos deste setor: as universidades, os hospitais, os centros de pesquisa e os museus. (BRASIL, PLANO DIRETOR DE REFORMA DO APARELHO DO ESTADO, 1995, p. 42).

entidade qualificada como organização social, com vistas à formação de parceria entre as partes (...)", no qual discriminará atribuições, responsabilidades e obrigações do poder público e da organização social, especificando programa de trabalho, estipulação de metas e os respectivos prazos de execução.	promoção da cultura, defesa e conservação do patrimônio histórico e artístico; promoção gratuita da educação, ou saúde, observando-se a forma complementar de participação das organizações de que trata esta lei; promoção da segurança alimentar e nutricional; defesa, preservação e conservação do meio ambiente e promoção do desenvolvimento sustentável; promoção do voluntariado.
--	---

**Fonte:**PIRES, Daniela de Oliveira. A Configuração jurídica da relação público-privada no Brasil na promoção do direito à educação. Dissertação de Mestrado, UFRGS, 2009.

No quadro acima, observa-se a relação existente entre as legislações brasileiras para o Terceiro Setor e as diretrizes dos organismos internacionais para os países, que se posicionavam favoráveis à realização da reforma nos Estados. Em especial, atenta-se para o relatório do Banco Mundial, o qual orientava e incentivava a realização das reformas. Segundo Theresa Adrião:

Ainda de acordo com o relatório do Banco Mundial, a preocupação – generalizável para os mais diversos países – acerca da necessária reforma do Estado articular-se basicamente a quatro fatores: 1) a desintegração das economias planejadas da ex-União Soviética e da Europa Oriental; 2) a crise fiscal do Estado previdenciário na maioria dos países industrializados; 3) a função importante do Estado no “milagre” econômico do Leste Asiático; e várias partes do mundo. “A nova mensagem é um pouco diferente: o Estado é essencial para o desenvolvimento econômico e social, não como promotor direto do crescimento, mas como parceiro, catalisador e facilitador” (BANCO MUNDIAL, 1997, p.1). Ao analisarmos a alteração na ação do Estado proposta pelo BM, percebemos que é a mesma encontrada no texto do plano de reforma do Mare, apesar do esforço em “nacionalizar” a ineficiência da gestão estatal brasileira. (ADRIÃO, 2006, p.44).

Assim, ao fazer do Estado um mero “parceiro”, ou ainda um “Estado Contratual”, ou mesmo um “Estado Financiador”, constata-se que o movimento em relação à esfera do público não estatal ocorreu como forma de institucionalizar as "Organizações Sociais", na seara do Direito Administrativo, e os entes da sociedade organizada sem fins lucrativos, atuantes no Terceiro Setor. Isso foi proposto a partir da possibilidade de tais entidades receberem esta qualificação jurídica, em conformidade com um processo de "publicização" previsto na Lei n.º 9.637/98.

Na medida em que o Estado restringe sua atuação direta ao seu aparelho (núcleo estratégico + atividades exclusivas), cada vez mais a sociedade civil é chamada para realizar "parcerias" com o setor público, tomando para si os outros dois setores. Fica restrito o apoio estatal ao mero nível de regulação e fiscalização desses últimos, minimizando o seu papel. Essa relação público-privada resulta que o Estado não se retira da promoção do direito à educação, mas tem a sua função diminuída, restringindo-se ao âmbito do financiamento.

Eis onde reside o maior risco à luz da realidade brasileira: a reforma do Estado não significa uma reestruturação positiva de todos os setores, mas sim uma precarização na relação Estado-sociedade, o que pode ocasionar a aproximação da proposta trazida pelo PDRAE com o marco de um Estado mínimo excludente. Isso traz diante de si um mercado avassalador, que afronta diretamente boa parte dos mais importantes princípios constitucionais da Carta Constitucional de 1988. A possibilidade de transferência para os setores privados, no que concerne à participação da sociedade, principalmente no fomento das políticas públicas, originalmente de responsabilidade exclusiva do Estado, lançada pelo plano diretor é, em grande medida, um marco ideológico da adoção do paradigma da Administração Pública gerencial<sup>5</sup>. Esta segue os moldes da administração do setor privado, por meio da mudança nos mecanismos de controle, no caso dos processos aos resultados e da focalização estrita nos índices de eficiência e desempenho, entre outros.

As discussões a respeito da transferência dos serviços sociais do Estado para a sociedade civil denotam fundamentalmente, além da preocupação com um desvirtuamento institucional das OS, a insegurança quanto à possibilidade de serem elas, as OS e mais tarde, as OSCIPs, desde sua concepção, uma espécie de “privatização dissimulada”.

Passados quase 20 anos da promulgação das duas legislações que regulamentam as parcerias público-privadas, foi aprovado o Marco Regulatório do Terceiro Setor, por meio da Lei n. 13.019/14, que já sofreu algumas alterações em dezembro de 2015, por meio da Lei 13.204/15. Na tabela a seguir, é possível vislumbrar as principais diferenças entre as entidades do Terceiro Setor:

**Quadro 3: Diferenças e Semelhanças entre OS, OSCIPs e OSC**

<b>OS – Lei nº 9.637/98</b>	<b>OSCIP – Lei nº 9.790/99</b>	<b>OSC – Lei nº 13.019/14</b>
Podem ser criadas por iniciativa do Poder Público para absorver órgãos extintos.	Criadas exclusivamente por iniciativa de particulares. Em verdade, elas vieram substituir o antigo modelo de entidades de utilidade pública.	Criadas por iniciativa do Poder Público ou de particulares. Não substituem o modelo das OS e OSCIPs, admite um novo sujeito – OSC.
Participação de representantes do Estado e da Sociedade Civil no órgão de deliberação superior em	Corpo decisório formado exclusivamente pelos associados. A participação do Estado se dá apenas	Comissão de Seleção, Monitoramento e Avaliação e do Chamamento Público.

<sup>5</sup> De acordo com Paulo Henrique R. Medeiros e José M. Pereira “ o gerencialismo no serviço público foi explicado por Abrucio (1997) a partir de três modelos, não-excludentes, sistematizados a partir de visões da administração pública inglesa que surgiram do debate sobre a aplicação de teorias advindas da administração privada para aplicação no setor público; a) *o modelo gerencial puro*, que pretendia sensibilizar os contribuintes para o pagamento de impostos via eficiência e produtividade dos serviços públicos; b) *o consumerismo*, que incorpora à perspectiva do usuário – definido como “consumidor” de serviços públicos – a qualidade dos serviços prestados; e c) *a orientação ao serviço público*, que resgata a noção de esfera pública e o dever social de prestação de contas sobre o funcionamento estatal (accountability) (MEDEIROS; PEREIRA, 2003, p. 65).

proporção elevada em relação aos seus associados.	no acompanhamento gerencial dos termos de parceria eventualmente firmados.	
Obrigatoriedade de se firmar o Contrato de Gestão.	Faculdade de se firmar o termo de parceria em substituição ao tradicional convênio.	Faculdade de firmar parceria com o objetivo de promover atividade ou projeto, termo de colaboração ou termo de fomento.
Publicação anual no Diário Oficial da União do relatório de execução do contrato de gestão, no formato de relatório gerencial.	Publicação anual da prestação de contas da totalidade dos recursos recebidos, públicos ou privados, no formato tradicional.	Publicação anual da prestação de contas da totalidade dos recursos públicos recebidos, no formato tradicional.
Possibilidade de acumulação da qualificação de utilidade pública para todos os efeitos.	Impossibilidade de acumular qualificações.	Impossibilidade de acumular qualificações.
Rol aberto e genérico de entidades que podem se qualificar como OS.	Rol taxativo de entidades que não podem se qualificar como OSCIPs.	Rol amplo e específico de entidades que podem se qualificar como OSC
Ausência de detalhamento das atividades próprias da OS.	Detalhamento das atividades a que devem se dedicar as OSCIPs.	Detalhamento meticuloso das atividades a que devem se dedicar as OSC.
Objetivos sociais mais restritos	Objetivos sociais amplos	Objetivos sociais mais amplos
Regramento mais específico, que desce a minúcias sobre o funcionamento.	Regramento mais genéricos, sem imposição de estruturas.	Regramento específico, com imposição de estruturas.

Fonte: SANTOS. Enoque Ribeiro. As OSCIP (Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público) e a Administração Pública – Intermediação Fraudulenta de Mão-de-Obra Sob Uma Roupagem Jurídica. Revista de Direito Administrativo nº 26: Rio de Janeiro, p. 10. Fev/2008.<sup>6</sup> (Adaptada pelos autores)

A lei nº13.019/14 começou a vigorar em janeiro de 2016, nos âmbitos da União, Estados e Distrito Federal. No entanto, para os Municípios foi estabelecido o início de sua vigência para 1º de janeiro de 2017. A seguir, iremos destacar alguns pontos da atual legislação, com destaque para a regulamentação das ONGs, que passam a ser definidas como Organizações da Sociedade Civil – OSC e a tentativa demonstrada pelo legislador, de ampliar a participação social e o fortalecimento da gestão pública democrática, com limitações para a relação público-privada na educação, conforme iremos problematizar.

Em primeiro lugar, cumpre apontar uma das questões problematizada pelos críticos das parcerias público-privada na promoção do direito à educação: a ausência de um controle social efetivo acerca do repasse público de recursos às instituições privadas e da prestação dos serviços por elas oferecidos. A Constituição Federal preconiza a realização do controle por meio dos Tribunais de Contas e das Procuradorias das Fundações, entretanto, conforme a realização de nossas pesquisas, demonstram ser instrumentos que não tem funcionado

<sup>6</sup> Quadro elaborado por Enoque Ribeiro Santos, e adaptada pelos autores, onde foi acrescentada a terceira coluna.

efetivamente como deveria, causando uma fragilidade do controle social, tanto interno, quanto externo dos recursos públicos, com repercussões para a promoção da educação. Diante da problemática, a elaboração da lei, vislumbra a previsão de avaliação e monitoramento, inclusive com manifestação do poder público e do público alvo nas ações desenvolvidas. Abriu-se uma nova perspectiva na relação entre o Poder Público e as OSC, que passam a ser definidas como entidades privadas sem fins lucrativos, sociedade cooperativas e organizações religiosas (art. 2º, I, a, b e c), ampliando com isso, as possibilidades de realização de parcerias, com diversos sujeitos privados. Entretanto, conforme o Art. 30, a administração pública poderá dispensar a realização do chamamento público:

I - no caso de urgência decorrente de paralisação ou iminência de paralisação de atividades de relevante interesse público, pelo prazo de até cento e oitenta dias;  
VI - no caso de atividades voltadas ou vinculadas a serviços de educação, saúde e assistência social, desde que executadas por organizações da sociedade civil previamente credenciadas pelo órgão gestor da respectiva política. (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015). (Brasil, 2015)

É possível observar, analisando o Art. 2º, VII, combinado com o Art. 30, referente as condições para a realização do chamamento público, que as Organizações da Sociedade Civil – OSC, deverão observar os princípios da administração pública, recepcionados pelo Art. 37, da Constituição Federal de 1988, pois de acordo com o Art. 2º do Marco Regulatório

XII - chamamento público: procedimento destinado a **selecionar organização da sociedade civil** para firmar **parceria** por meio de termo de colaboração ou de fomento, no qual se garanta **a observância dos princípios da isonomia, da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.** (grifo nosso). (Brasil, 2014)

É importante salientar, mesmo que a atual legislação busque ampliar o controle social em relação as parcerias, e assim, adequando-se a própria perspectiva constitucional brasileira, as legislações que regulamentam as OS e as OSCIPS, não foram revogadas perante a nova lei, e ainda hoje, são as mais utilizadas na realização de parcerias para a educação, segundo, que tais normas não possuem a garantia de um controle social efetivo, criando entraves e prejuízos para a democratização da educação pública, pois afasta do âmbito da atuação, bem como do controle, fiscalização e avaliação, o Estado, pois como verificamos nos estudos sobre as parcerias em que instituições privadas definem o conteúdo da educação e também executam sua proposta através da formação, da avaliação do monitoramento, premiação e sanções que permitem um controle de que seu produto será executado.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Para a realização do estudo, partimos da premissa, de que a constituição da relação público-privada na promoção do direito social à educação se modificou ao longo do tempo, inclusive a partir da promulgação de legislações específicas sobre o tema, durante a década de 1990, e especialmente com o advento da legislação de 2014, que estabelece o marco regulatório do Terceiro Setor. Nesse momento particular do capitalismo, em que a crise ora instalada é originada no próprio sistema, e, não nos Estados Nacionais, conforme os teóricos da Terceira Via e do Neoliberalismo defendem, e que os demais direitos sociais passam a ser administrados com base em orientações privatistas, tendo por base nos princípios que orientam essa lógica, tais como a eficiência, a competitividade e os resultados, independentemente dos meios utilizados para atingi-los.

A valorização das entidades do Terceiro Setor é parte da consolidação de uma orientação política que surge na Inglaterra definida como Terceira Via, estruturada por Antony Giddens, que se coloca como uma alternativa à antiga socialdemocracia e o neoliberalismo. Demonstrei que dentre as suas características, estão o estímulo ao voluntariado, a desresponsabilização na execução direta das políticas sociais pelo poder público – repassando para a sociedade civil – e o incentivo a meritocracia. Para Giddens, é necessário “democratizar a democracia”. A estratégia é justificar a desobrigação estatal com um discurso envolvente, o qual a sociedade civil acabou legitimando ao assumir a execução das políticas sociais. A educação passa a figurar como uma ação não exclusiva do Estado. Para tanto foi proposta, a transferência da promoção do direito à educação para o público não estatal e o quase-mercado, entendidos enquanto esferas de atuação privada dentro do espaço público, com respaldo, com devemos fazer referência que existem legislações federais que tratam da regulamentação das entidades do Terceiro Setor (Organizações Sociais e Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público) enquanto os principais agentes responsáveis pela execução de políticas públicas para educação. Tal contexto, ganha um respaldo legal em nível federal para a constituição das parcerias público-privadas, formalizando, assim, a participação da sociedade civil na promoção dos direitos sociais, por meio da Lei das OS e das OSCIPs, no final dos anos 1990. Atualmente, o debate se aprofundou em torno da ampliação do controle social das parcerias firmadas entre o Estado e a sociedade civil, ocasionando na promulgação do Marco Regulatório do Terceiro Setor no ano de 2014, e que entra em vigor em 2016, com a promessa de adequar as parcerias as

exigências sociais da transparência e do controle social. Com isso, não vislumbramos essa alteração no âmbito da promoção da educação, pois, a execução dos direitos sociais, dentre eles a educação, é excepcionada pela nova lei, restringindo a sua fiscalização pelo Estado, e acaba por não romper com a lógica público-privada e de desresponsabilização do Estado, ao contrário, aprofunda tal conjuntura, criando novos sujeitos e consolidando a legislação sobre a matéria, distanciando do ideário de democratização da educação pública.

Ao longo da análise que teve como fundamento histórico a construção do Estado nacional, percebi os desafios, avanços e retrocessos na constituição de uma autêntica esfera pública, voltada exclusivamente aos interesses da coletividade. O aprofundamento histórico realizado pela tese veio a corroborar com a premissa de que a relação público-privada se aumenta na medida em que o setor público se estrutura, pois a partir da ação pública voltada aos interesses da coletividade, as forças privatizantes se organizam com o intuito de conter o avanço democratizante da educação. A educação faz parte do movimento histórico, não podendo ser analisada, portanto, sem a intermediação dos fatores políticos e econômicos, o que me leva a concluir que, enquanto não vencermos a lógica histórica de apropriação dos espaços de decisão pública por setores privados hegemônicos, a relação público-privada será estimulada não somente na educação, mas no tocante aos demais direitos sociais. Essa relação reflete a noção do público no Estado brasileiro como um espaço privilegiado para a manutenção dos privilégios privados e do *status quo*. Somente conseguiremos ultrapassar o atual estágio histórico do nosso desenvolvimento com a ruptura da ordem vigente que historicamente se estruturou.

Em síntese, a relação público-privada na promoção de política públicas educacionais é parte constitutiva do movimento estruturante do Estado nacional e da constituição da esfera pública. Uma alteração nessa conjuntura somente acontecerá por intermédio de uma maior conscientização e organização da coletividade, que deverá exercer o seu papel, não assumindo funções estatais, mas fornecendo a pauta para a elaboração das políticas educacionais democráticas, que deverá primar pelo todo e não apenas para uma parte historicamente privilegiada.

## **REFERÊNCIAS**

ADRIÃO, Theresa; PERONI, Vera Maria Vidal (orgs). **O público e o privado na educação. Interfaces entre Estado e Sociedade**. São Paulo: Xamã, 2005.

ADRIÃO, Theresa. **Educação e Produtividade: a reforma do ensino paulista e a desobrigação do Estado**. São Paulo: Xamã, 2006.

BRITO, Vera Lúcia Ferreira Alves. **O Público e o Privado e a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional**. Faculdade de Educação. Tese de Doutorado. UFMG, 1995.

ESTADO, Ministério da Administração Federal e Reforma. **Plano Diretor da Reforma do Aparelho do Estado**. Brasil, 1995.

GIDDENS, Anthony. **A Terceira Via. Reflexões sobre o Impasse Político Atual e o Futuro da Social-Democracia**. Rio de Janeiro: Record, 1999.

GONH, Maria da Glória. Conselhos municipais de acompanhamento e controle social em Educação: participação, cidadania e descentralização. In. SOUZA, Donaldo Bello de. (org). **Conselhos municipais e controle social da educação: descentralização, participação e cidadania**. São Paulo: Xamã, 2008.

LEÃO, Geraldo Magela Pereira. “Novas” Estratégias da Gestão Privada da Educação Pública. In. OLIVEIRA, Dalila Andrade; DUARTE, Marisa R. T. **Política e Trabalho na Escola. Administração dos Sistemas Públicos de Educação Básica**. Belo Horizonte: Autêntica, 2003.

MEDEIROS, Paulo Enrique Ramo; PEREIRA, José Matias. **Controle social no Brasil: Confrontando a teoria, o discurso oficial e a legislação com a prática**. Revista do Tribunal de Contas da União. Brasília, n.98, p.63-72, 2003.

MONTAÑO, Carlos. **Terceiro Setor e Questão Social: Crítica ao padrão emergente de intervenção social**. São Paulo: Cortez, 3ª ed, 2005.

OLIVEIRA, Francisco. Entre a complexidade e o reducionismo: para onde vão as ONGS da democratização? In: HADDAD, Sérgio (org.). **ONGs e Universidade desafios para a cooperação na América Latina**. São Paulo: Abong; Peirópolis, 2002.

PEREIRA, Luiz Carlos Bresser; SPINK, Peter (orgs). **Reforma do Estado e Administração Pública Gerencial**. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas 2003.

PERONI, Vera M. Vidal. O Público e o Privado na Gestão e Financiamento de Sistemas Educacionais Públicos: Um estudo dos Programas da Rede Vencer. In. ALBUQUERQUE, Gláucia M. T; FARIAS, Isabel Maria S; RAMOS, Jeannette F. P. **Política e Gestão Educacional. Contextos e Práticas**. Fortaleza: UECE, 2008.

PERONI, V. M. V. Implicações da relação público-privada para a democratização da educação no Brasil. In: PERONI, V. M. V. (org). **Diálogos sobre as redefinições no papel do Estado e nas fronteiras entre o público e o privado na educação São Leopoldo: Oikos**, 2015.

PINTO, Élidea Graziane. **Plano Diretor de Reforma do Aparelho do Estado e Organizações Sociais: Uma discussão dos pressupostos do “modelo” de reforma do Estado Brasileiro**. Jus Navegandi, n.51, p.1-17, ago. 2000. Disponível em: <http://www.> Acesso em 01 de junho de 2008.

PIRES, Daniela de Oliveira. **A configuração jurídica e normativa da relação público-privada no Brasil na promoção do direito à educação**. Porto Alegre: UFRGS, 2009. 186f.

Dissertação de Mestrado. Programa de Pós-Graduação em Educação, Faculdade de Educação: Universidade, 2009.

**PIRES, A construção histórica da relação público-privada na promoção do direito à educação no Brasil.** Porto Alegre: UFRGS, 2015. 264f. Tese (Doutorado em Educação) – Programa de Pós-Graduação em Educação, Faculdade de Educação: Universidade, 2015.

**SANTOS. Enoque Ribeiro. As OSCIP (Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público) e a Administração Pública – Intermediação Fraudulenta de Mão-de-Obra Sob Uma Roupagem Jurídica.** Revista de Direito Administrativo nº 26: Rio de Janeiro, p. 10. Fev/2008.